

## RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina e engenharia do trabalho, para atendimento das demandas do Consórcio ICISMEP, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

**Impugnante:** A & G Serviços Médicos Ltda;

**Requerente:** Medical Center Ltda.

#### I. PRELIMINARMENTE

Em razão do recebimento da impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., bem como do pedido de esclarecimento protocolado pela Medical Center Ltda., onde foram levantados questionamentos acerca das disposições previstas no instrumento convocatório publicado, conforme devidamente divulgado pela Pregoeira responsável, o setor requisitante decidiu proceder com o adiamento da sessão do certame para avaliação adequada dos questionamentos e reanálise das condições em debate.

Isso posto, com o fim de garantir a adequada instrução do procedimento, serve o presente para dar a devida publicidade ao mérito apreciado e as respostas que lhe cabem.

#### II. DOS QUESTIONAMENTOS

##### A) DOS FATOS APRESENTADOS PELA EMPRESA A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Em suma, a empresa impugnante aponta existir no instrumento convocatório, cláusulas e condições que frustram o caráter competitivo do certame, especialmente no que tange a exigência indireta de localização da possível prestadora, onerando indevidamente as licitantes que não estariam previamente alocadas nos municípios de São Joaquim de Bicas, Igarapé ou Betim.

A referida possível licitante interessada ainda questiona a ausência de exigências expressas relativas à qualificação técnica considerada essencial ao atendimento do objeto.

A íntegra da peça impugnatória encontra-se disponibilizada no Portal de Compras Públicas.

##### B) DOS FATOS APRESENTADOS PELA EMPRESA MEDICAL CENTER LTDA.

A empresa Medical Center expõe diversas dúvidas em relação às condições de execução e referências de dados previstas no Termo de Referência, anexo do instrumento convocatório.

Em termos sucintos, a solicitante requer que sejam prestados esclarecimentos adicionais acerca da metodologia do saldo previsto para o serviço de exames (item 02 – PCMSO), informações quanto ao local da prestação e prazos, treinamentos e outras que julga necessárias à apresentação de proposta.

A íntegra do pedido de esclarecimento encontra-se disponibilizado no Portal de Compras Públicas.

### III. DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a metodologia utilizada para análise das peças apresentadas está fundamentada na Lei Federal nº 14.133/21, em entendimentos jurisprudenciais e no edital publicado.

Considerando o teor dos questionamentos e dos temas suscitados, o setor requisitante e gestor da demanda foi acionado para manifestação, momento que expôs o seguinte:

#### **IMPUGNAÇÃO A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

A impugnação recepcionada, em termos sucintos, ressalta dois pontos que o impugnante considera como irregularidades, quais sejam, restrição da competitividade e omissão do edital em relação aos documentos de qualificação técnica das licitantes.

No tocante à alegação de restrição de competitividade, o impugnante ignora que a exigência imposta foi devidamente justificada, pautada pelos princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade e da economicidade. Portanto, para que seja atingida a finalidade da licitação, a Administração deve ponderar a aplicação dos demais princípios, e não apenas o princípio da competitividade, visto que a licitação não é um fim em si mesmo.

Conforme destacado no próprio edital, a finalidade da exigência é promover o menor deslocamento e dispêndio financeiro para os funcionários do Consórcio. A limitação geográfica, desde que compatível com a especificidade do certame, é permitida e amparada, inclusive, pela jurisprudência da Tribunal de Contas do Estado de Minas, conforme pode ser observado a seguir:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. PREGÃO ELETRÔNICO. fornecimento de pneus novos. **LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA.** IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

In casu, as justificativas apresentadas para a exigência editalícia de **limitação geográfica** mostraram-se compatíveis com a especificidade do certame e o objeto licitado.

Pois bem. Observo que, in casu, a Administração, de fato, buscou viabilizar o efetivo cumprimento do pacto, de modo a atender o interesse público, que poderia ser afetado pela possível morosidade na entrega dos produtos em tempo hábil, em decorrência da grande distância entre os fornecedores e os municípios consorciados, de modo que a **limitação geográfica** é justificada pela especificidade do certame e do produto licitado. Não bastasse, é de se considerar que o CIMESMI tem por sede o município de Cambuí e congrega os municípios de Brasópolis, Paraisópolis, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Senador Amaral e Bueno Brandão, cuja média de distância entre si é de 50 km. Trata-se, portanto, de uma região pequena e específica, razão pela qual a definição da distância da sede do estabelecimento em 100km contempla vários municípios da região sul do estado, inclusive os próprios entes federativos consorciados. Com isso, o critério de restrição **geográfica** também se relaciona com um dos objetivos da constituição do consórcio público, que é o desenvolvimento econômico sustentável da região.

Dessa forma, depreende-se que o item questionado visa a assegurar que a Administração alcance a contratação que melhor satisfaça o interesse coletivo, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Nessa linha de intelecção, observados os limites legais, a escolha da forma de contratação cabe ao administrador, mediante critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade para preservação do meio ambiente, consoante inteligência plasmada no art. 11 da novel Lei n.º 14.133/2021.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, poder discricionário “é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 42). Não se pode olvidar, ademais, que a vantajosidade envolve equilíbrio entre o ônus financeiro a ser suportado pela Administração e a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Desse modo, ela deve ser examinada sob diversos aspectos além do econômico. A propósito, o administrativista Marçal Justen Filho leciona que: “A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. P. 61). Sendo assim, acorde com a manifestação da unidade técnica e com o parecer ministerial, julgo improcedente a denúncia. 1164239

DENÚNCIA Nº 1007418. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. **EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ADMISSÍVEL A CLÁUSULA COM BASE NO BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO. 1. Cláusula editalícia que estabelece limitação geográfica é admissível nas hipóteses em que a localização traz economia na execução do objeto licitado e em que a participação de licitantes sediados num raio distante da sede contratual implicaria a ampliação dos custos para a Administração. 2. Considerada improcedente, a denúncia é arquivada, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Pelo exposto, uma vez justificada a exigência, e, tendo em vista o amparo jurisprudencial acerca do assunto, a exigência em questão não se configura como uma irregularidade.

Ainda, foi observado que o impugnante considera como a omissão do edital em relação aos documentos de qualificação técnica das licitantes:

III - DO PEDIDO Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que passe a constar no rol de documentos de qualificação técnica, a exigência de apresentação da inscrição da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, bem como do registro da empresa no conselho do CRM e CREA, conforme legislação vigente.

Após análise, verificou-se que os documentos mencionados na impugnação, sendo do responsável técnico e da empresa CRM (Conselho Regional de Medicina), CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) deverão, de fato, constar no rol de documentos exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica.

#### **ESCLARECIMENTOS MEDICAL CENTER**

Pergunta 1: a) Com relação ao item 2, os senhores no campo quantidade informam um SALDO DE R\$ 10.000,00. Poderia nos explicar melhor sobre esse saldo? b) como seria feito o cálculo para pagamento de cada exame contido no quadro acima? Qual seria o valor unitário de cada exame? Ficamos sem entender! Poderia nos explicar melhor, por favor!

**Resposta 1:** O saldo no valor de R\$ 10.000,00 é utilizado com a realização dos procedimentos previstos no quadro de consultas e exames, por meio de solicitação do consórcio. O pagamento de cada exame seria de acordo com a demanda de cada mês. O valor unitário seria aquele proposto pelo licitante, observada a pesquisa de mercado realizada pelo consórcio.

Pergunta 2: a) A comprovação do endereço da clínica da empresa deverá ser feita em qual momento? b) Qual prazo o órgão concederá para a empresa fazer a instalação da sua clínica nas cidades indicadas? c) O órgão deseja abertura de filial da licitante ou apenas instalação de uma clínica?

**Resposta 2:** Será analisada a documentação do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, ocasião em que será verificada a comprovação do endereço da licitante que estar localizada dentro limitação geográfica estabelecida. Tendo em vista se tratar de prestação de serviços imediatos, não será concedido prazo para instalação da empresa.

Pergunta 3: a) Quantos treinamentos deverão ser realizados? b) Quantas turmas deverão ser formadas? c) Cada turma deverá conter quantos servidores no máximo? d) Cada treinamento deverá ter a duração de quantos minutos/horas?

**Resposta 3:** O treinamento da CIPA deverá acontecer uma única vez no ano/contrato com todos os colaboradores da gestão da CIPA. O treinamento deverá durar o tempo que a empresa contratada estipular que é necessário para absorver tudo de aprendizado da CIPA.

Pergunta 4: a) Quantos servidores serão atendidos no dia especificado

acima? b) Qual é a carga horária que o profissional médico deverá cumprir neste dia? c) O agendamento dessa visita/consulta será feita com quanto tempo de antecedência?

**Resposta 4:** Serão de 30 a 50 colaboradores atendidos in loco. A carga horária parte da manhã na sede em São Joaquim de Bicas e parte da tarde no Hospital 272 Joias.

Igarapé. O agendamento será feito com no mínimo 30 dias de antecedência só acontecerá em outubro de cada ano.

Pergunta 5: a) No item 1, o órgão deseja a elaboração de 6 programas PCMSO. Seria isso? b) No item 3, o órgão deseja a elaboração de 6 programas LTCAT. Seria isso? c) No item 1, o órgão deseja a elaboração de 6 programas PGR. Seria isso?

**Resposta 5:** Sim, 6 documentos de acordo com as 06 unidades do consórcio.

Pergunta 6: No item 6 o órgão deseja que seja apresentado o valor do treinamento para 12 pessoas? Seria isso? Nos explica melhor, por favor!

**Resposta 6:** Sim, um treinamento para 12 pessoas.

Pergunta 7: a) No caso do ITEM 7, o órgão deseja atualização/modificação em 2 programas que já foram elaborados por outro profissional? b) No caso do ITEM 8, o órgão deseja atualização/modificação em 2 programas que já foram elaborados por outro profissional? c) No caso do ITEM 9, o órgão deseja atualização/modificação em 2 programas que já foram elaborados por outro profissional?

**Resposta 7:** Não, os adendos são possíveis retificações nos documentos atuais daquele ano de segurança do trabalho PGR, PCMSO E LTCAT que podem ocorrer durante um ano, exemplo a unidade mudou de risco, irá precisar crescer um cargo.

Pergunta 8: a) Eles podem ser subcontratados? b) os atendimentos deverão ser executados exclusivamente por médico do trabalho ou poderá ser por médico examinador? c) Qual é a carga horária que o profissional médico deverá cumprir por dia? d) Qual é a média de atendimentos semanal? e) De quem será a responsabilidade de custear as despesas de deslocamento dos servidores até a clínica da empresa? f) Os agendamentos serão feitos em qual prazo?

**Resposta 8:** a) Sim, desde que autorizado pelo consórcio. O limite de todos fazerem no mesmo lugar para evitar vários deslocamentos. b) O médico examinador pode realizar, sim desde que autorizado pelo Médico do Trabalho responsável. c) A carga horária e a média de atendimentos são de responsabilidade da empresa contratada. e) A responsabilidade de deslocamento é do colaborador. f) Os agendamentos serão feitos de acordo com a necessidade podendo ser de um dia para a outra via sistema da empresa contratada ou de acordo com as regras da empresa contratada.

Pergunta 9: Após assinatura do contrato, em qual prazo as empresas devem iniciar a execução dos serviços? Exames, por favor!

**Resposta 9:** Imediato, de acordo com a demanda existente.

Considera-se importante evidenciar que o Tribunal de Contas da União já definiu os requisitos de contratação como “elementos necessários ao objeto a ser contratado, para que atenda adequadamente à necessidade que originou a contratação”. As exposições das condições do objeto precisam estar alinhadas ao formato esperado e exigível da entrega, com o fim de evitar que se promova uma licitação infrutífera e insuficiente ao atendimento do objeto público que se planejou defender com a instauração do processo, o que contrariaria o princípio da eficiência administrativa e economia.

Como solução, as áreas requisitante e técnica atuam na definição das condições e especificações expostas considerando as necessidades e as expectativas relevantes, sem incorrer na restrição inadequada da competição, mas alinhados ao compromisso de se obter um resultado potencialmente positivo à formalização do planejado.

Segundo Justen Filho (2018), a economicidade em contratos públicos significa obter a melhor relação custo-benefício, levando em consideração não apenas o aspecto financeiro, mas também a qualidade e a efetividade dos resultados que se objetiva alcançar. Dessa forma, ao evidenciar as suas necessidades e categorizar as condições, o Consórcio observa as particularidades que envolvem a necessidade que defende e as expõem, com a preocupação de que isso não inviabilize o seu atendimento.

Importa esclarecer que o Consórcio promoverá os ajustes necessários para uma futura contratação adequada à sua realidade e demanda, sem que haja qualquer irregularidade nos termos de suas exigências.

Adicionalmente e por fim, **registro que o setor requisitante solicitou a paralisação do pregão eletrônico em referência e a submissão do procedimento à análise da autoridade superior para decisão acerca da reformulação e adequação no formato da contratação.**

A decisão quanto a análise e próximas providências será devidamente publicada no Órgão Oficial institucional e, portanto, cabe aos interessados o acompanhamento das divulgações ali expostas.

São Joaquim de Bicas/MG, 06 de maio de 2025.

**Lucas Costa**  
**ICISMEP**